

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.791, DE 2019, E Nº 2.762, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2019 (Apensado: PL nº 2.762, de 2024)

Institui a Política Nacional do Cuidado e
dá outras providências.

Autor: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, de autoria da Deputada Leandre, procura instituir a Política Nacional do Cuidado, a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabendo à primeira a coordenação e a definição das normas gerais relacionadas às ações da referida política, ficando os demais entes federativos responsáveis por sua execução, mediante adesão voluntária.

A proposição define cuidado como “o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e independência geral da pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais, culturais e comunitárias, sua individualidade e dignidade inerente”.

Entre os objetivos da aludida política pública destacam-se: “assegurar a promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência que



necessitem de cuidados”; “fomentar uma rede articulada, integrada e intersetorial de cuidado”; e “criar uma rede nacional de cuidados continuados e integrados de apoio social e de saúde à pessoa que, independentemente da idade, esteja em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária”.

Na Justificação, a Autora argumenta que, no Brasil, há uma ausência de políticas públicas voltadas para o cuidado, tanto de crianças quanto de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência, em que pesem as projeções demográficas apontarem que, em 2050, o Brasil será o sexto lugar no mundo em número de pessoas idosas.

Argumenta, também, que as mudanças no perfil sociodemográfico do país, a ampliação da participação feminina no mundo do trabalho e as alterações nas configurações familiares não mais permitem que o modelo familista de cuidado, até então prevalente e que geralmente impunha à mulher a responsabilidade pelo cuidado de pessoas dependentes, mostre-se sustentável para atender o número de pessoas em situação de dependência, que tende a aumentar nos próximos anos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, de autoria do Poder Executivo, prevê a instituição da Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e de gênero pela provisão de cuidados, consideradas múltiplas desigualdades.

A proposição apensada estabelece que todas as pessoas têm direito ao cuidado e que a Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil, devendo ser implementada de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados.

A proposição principal tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido aprovado requerimento de urgência para o apensado, Projeto de Lei nº 2.762, de 2024 (art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e



foram distribuídas para a apreciação conclusiva por Comissão Especial, na forma do art. 54, inciso III, do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As duas últimas para análise terminativa, na forma do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Mérito

Consideramos meritórios e oportunos os Projetos ora examinados, pois visam garantir o direito ao cuidado, convergindo com os preceitos constitucionais e legais destinados a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais. O estabelecimento de uma política pública de cuidado alcança significativa relevância no atual contexto político-social brasileiro, notadamente no âmbito do Congresso Nacional, o qual se mostra atento à necessidade de modificação dessa realidade.

Apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, de autoria do Poder Executivo, apresenta princípios, diretrizes e objetivos bem alinhados com o Projeto principal.

A atenção aos cuidados parte do entendimento de que assegurar os direitos dos indivíduos que demandam cuidado não deve resultar na perda de direitos daqueles que exercem o cuidado. Isto é, a proteção legal aos cuidados ingressa no arcabouço jurídico com o propósito de ampliar e



qualificar as políticas públicas de proteção, abrangendo tanto o direito de ser cuidado quanto o direito de quem cuida.

Os debates a respeito de uma política pública de cuidado não se limitam ao cenário nacional e se realizam, também, na esfera de importantes organizações internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Estado brasileiro é membro. No âmbito da OEA, encontra-se em processamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Opinião Consultiva formulada pela Argentina, cujo objeto consiste na definição do conteúdo e do alcance do direito ao cuidado e das obrigações correspondentes do Estado, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros instrumentos internacionais de direitos humanos¹.

O tema ganhou ainda mais relevância com a disseminação do conceito de "Crise do Cuidado", especialmente em países onde as projeções indicam aumento da expectativa de vida e envelhecimento populacional, fenômenos que, em conjunto, resultam em uma crescente proporção de pessoas idosas e com doenças relacionadas ao envelhecimento, ampliando a demanda por cuidados de longo prazo. Vale frisar que essa situação não se limita aos países emergentes, pois mesmo as nações consideradas desenvolvidas têm enfrentado as consequências da insuficiência de políticas públicas dedicadas aos cuidados.

Para atender parte dessa demanda em todo o mundo, são dedicadas, diariamente, 16,4 bilhões de horas ao trabalho de cuidado não remunerado, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT)². De acordo com o relatório "Trabalho de cuidado para o futuro do trabalho decente", da OIT, há uma iminente crise na prestação de serviços de cuidados, cujos déficits atuais, caso não sejam adequadamente abordados, tornarão grave e

¹ Pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos: o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em: 19 de set. 2024.

² Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. Genebra: OIT, 2019, p. xxxiv. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.



insustentável a crise global de cuidado e aumentarão as desigualdades de gênero no trabalho.

Dessa forma, a apresentação dos Projetos em análise alinha-se à recente tendência global de promover políticas públicas voltadas para os cuidados. Cabe registrar que, desde 2015, tramitam nesta Casa iniciativas que trazem à discussão a premente necessidade de o poder público estruturar ações e serviços voltados para os cuidados. Mais recentemente, tivemos a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2024, que altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir o direito aos cuidados no rol de direitos sociais.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial que fundamenta o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024 (EMI nº 7/2024 MOS MM MDH), de iniciativa do Poder Executivo, a Política Nacional de Cuidados enfatiza a importância de manter laços afetivos e abrange atividades que atendam às necessidades físicas, emocionais e sociais de outras pessoas e que sustentam a vida cotidiana, muitas vezes sem reconhecimento.

Vale lembrar que a transformação nas dinâmicas familiares nas últimas décadas tem gerado impactos profundos na disponibilidade de cuidadores informais, função tradicionalmente desempenhada por membros da família³. A redução do número de filhos, aliada ao aumento significativo da participação das mulheres no mercado de trabalho, contribuiu para a diminuição dos recursos familiares disponíveis para prestar cuidados contínuos a parentes que necessitam de assistência, como crianças, pessoas idosas ou com deficiência.

Como bem explanado pelo ilustre Deputado Weliton Prado na Relatoria do PL principal na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, quando se trata das mulheres, o peso de assumir as responsabilidades de cuidar de outras pessoas muitas vezes impede que elas exerçam seu próprio direito ao autocuidado e, conseqüentemente, ao direito de serem cuidadas. No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022 (PNAD-C 2022) mostram que, em média, são

³ BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. **Fecundidade em declínio: breve nota sobre a redução no número médio de filhos por mulher no Brasil**. Novos estudos CEBRAP, p. 11-15, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/7dn53QcLMNVwF6xN3KptRgP/>. Acesso em: 24 ago. 2024.



dedicadas 17 horas semanais a afazeres domésticos e/ou ao cuidado de pessoas. Contudo, as mulheres destinam quase o dobro do tempo dos homens a essas atividades não remuneradas⁴.

A tarefa de cuidado, em regra, ficava a cargo das mulheres da família da pessoa dependente, geralmente mães, esposas ou filhas, o que muitas vezes prejudica sua inserção no mercado de trabalho, aumentando a vulnerabilidade dos lares da população de baixa renda que possuem pessoas em situação de dependência. Agora, além de contribuírem financeiramente para o sustento familiar, muitas mulheres já não dispõem do tempo ou da disponibilidade física e emocional necessários para oferecer cuidados intensivos a familiares. Tal mudança reduz ainda mais a quantidade de cuidadores informais, que eram majoritariamente mulheres em contextos anteriores.

Assim, as novas configurações familiares, somadas às exigências do mercado de trabalho, exigem que as políticas públicas sejam repensadas para incluir formas inovadoras de prestação de cuidados, garantindo que as necessidades de cuidado sejam adequadamente atendidas em todas as etapas da vida⁵. Por essa razão é que o Projeto propõe a divisão compartilhada de responsabilidades, de modo a evitar que o exercício do cuidado recaia desproporcionalmente sobre uma única pessoa.

O trabalho de cuidado está no cerne da humanidade, pois todos os seres humanos dependem do cuidado para sobreviver e prosperar. Se o trabalho de cuidado não existisse, locais de trabalho, comunidades e economias ficariam paralisadas. Entretanto, as pessoas dedicadas ao trabalho integram um grupo social que, apesar da relevância do trabalho que desempenham, muitas vezes é socialmente excluído, situação que impede o reconhecimento de direitos, inserindo-os em um contexto de desproteção social.

⁴ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua 2022**. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em 16 set. 2024.

⁵ ABAID, Josiane Lieberknecht Wathier; BOTTOLI, Cristiane; PEREIRA, Edson; SMEHA, Luciane Najari; SOUZA, Odilon Gomes de. Rede de apoio na conciliação família e trabalho: uma revisão sistemática de literatura. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 2, 2020, p. 556-579. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/14307/18733>. Acesso em 28 ago. 2024.



Um importante recorte racial do trabalho de cuidado também foi contemplado no projeto. As mulheres negras desempenham trabalhos de cuidado e doméstico em maior proporção do que mulheres brancas. O contexto pátrio aponta para a necessidade de se estruturar o cuidado considerando as dimensões raciais, visto que “os resultados sociais da divisão racial do trabalho reprodutivo extrapolam suas consequências mais imediatas e visíveis no mercado de trabalho, no ambiente doméstico e mesmo na desigualdade entre mulheres”⁶. Nesse ponto, vale apontar que o antirracismo foi definido como princípio da política pública de cuidados, assim como as múltiplas desigualdades, dentre as quais a racial, foram previstas como parâmetros para o estabelecimento do Plano Nacional de Cuidados.

Além disso, é importante mencionar que, entre os objetivos da Política Nacional de Cuidados, foram incluídos o incentivo à implementação de ações do setor público, privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado, bem como o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres.

O PL nº 5.791, de 2019, apresenta relevante inovação ao reconhecer as implicações indissociáveis entre aquele que necessita de cuidado e aquele que presta esse cuidado. Além disso, a transversalidade e a intersectorialidade também foram estabelecidas como diretrizes da política de cuidado, de forma a incentivar uma atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida.

Nesse ensejo, a Política Nacional de Cuidados, com uma abordagem integrada e inclusiva, tem o potencial de transformar a organização

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Economia dos Cuidados:** marco teórico-conceitual. Rio de Janeiro, 2016, p. 26. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.



social dos cuidados no Brasil, promovendo uma sociedade mais justa e solidária, nos termos da Constituição Federal, na qual todos tenham acesso ao suporte necessário, garantindo que o cuidado seja um direito exercido por todos, com dignidade e qualidade, em todas as fases da vida.

Diante disso, reconhecendo a necessidade e a importância de uma política nacional do cuidado, em que o poder público assume a responsabilidade pela garantia do direito ao cuidado e de políticas integradas, não poderíamos deixar de nos posicionar pela aprovação desta matéria.

Julgamos, assim, muito meritório e oportuno os Projetos de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, que pretende instituir a tão esperada Política Nacional de Cuidados, a qual certamente possibilitará uma melhor distribuição, entre famílias, mercado, Estado e terceiro setor, das responsabilidades inerentes ao trabalho de cuidados.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

II.2. Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, observamos que a LRF determina que os atos normativos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. No entanto, a própria LRF, em seu art. 16, § 3º, ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, com seu apensado, se amolda à dispensa prevista na LRF, pois não acarreta aumento de despesas, sobretudo por não prever a criação de qualquer benefício pecuniário ou serviço específico.

Resta, portanto, dispensada a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação deste Projeto e do seu apensado, na forma de Substitutivo, que são considerados adequados financeira e orçamentariamente.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, e do Substitutivo ora proposto.



O Projeto original, seu apensado e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 22, inciso XXIII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos e o Substitutivo revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.791, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.791, DE 2019, E Nº 2.762, DE 2024

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.791, DE 2019, E Nº 2.762, DE 2024

Institui a Política Nacional de Cuidados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o caput compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas próprias políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado - trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de



trabalho, da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;;

II - organização social do cuidado - forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado, e a forma que os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade social pelos cuidados - compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV - corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados - compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V - múltiplas desigualdades- desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI - universalismo progressivo e sensível às diferenças - efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado - pessoas que exerçam o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados:

I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;



IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII - anticapacitismo;

VIII - anti-idadismo;

IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X - direito à convivência familiar e comunitária;

XI – parentalidade positiva;

XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII – promoção do cuidado responsivo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado;

II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;



VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação interfederativa;

IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:

I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II - pessoas idosas que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;



III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Nacional de Cuidados.

§ 2º A ampliação do público prioritário poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII

DO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Plano Nacional de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, dentre outras.

§ 2º O Plano Nacional de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;



II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para a trabalhadora e o trabalhador não remunerado do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;

III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;

IV - promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluída a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;

V - estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

VI - políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão, racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

VII - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidores públicos, prestadores de serviços de cuidados e sociedade; e

VIII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º O Plano Nacional de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial e da articulação interfederativa, e da integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.



Art. 10 A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multisetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado, e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais de cuidados que articulem os diferentes setores.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. O Poder Executivo federal disporá sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas devem atuar em estrita observância aos princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional do Cuidado.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Política Nacional de Cuidados será custeada por:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;



II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

